



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



03ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
ATA DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 15 DE
FEVEREIRO DE 2017, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Rafael Neubern Demarchi Costa

PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO - Luiz Menezes Neto

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Presentes os Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e os Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero, Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Samy Wurman.

Às dez horas, o **PRESIDENTE** assim se manifestou:

Havendo número legal declaro abertos os trabalhos da 3ª Sessão Ordinária deste Tribunal Pleno. Sobre a Mesa, Ata da 2ª Sessão Ordinária, realizada no dia 8 de fevereiro de 2017, que submeto à aprovação e avaliação de Vossas Excelências. Se não houver objeções, vou dá-la por lida e aprovada. Está aprovada.

Comunicados da Presidência.

Comunico que ontem compareci, acompanhado do eminente Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, à solenidade de posse da nova diretoria administrativa e conselhos da Associação Paulista de Municípios, gestão 2017-2020.

O evento ocorreu no Palácio dos Bandeirantes e contou com a presença, entre outras autoridades, do Excelentíssimo Senhor Governador Geraldo Alckmin. Presidente empossado, Dr. Carlos Alberto Cruz Filho esteve pessoalmente nesta Corte no dia 10 de fevereiro para concretizar o convite, aproveitando a oportunidade para tratar de assuntos de interesse comum entre as instituições.

Consigno, também, que no dia 11 de fevereiro este Tribunal publicou comunicado, informando a ampliação da sistemática de acompanhamento das contas municipais, que ocorrerá durante o presente exercício.

Em 2017 serão 324 municípios que receberão duas visitas no decorrer deste ano, as quais resultarão em relatórios parciais a serem juntados aos respectivos processos. Importante destacar que o administrador municipal terá conhecimento desse relatório, dando assim a oportunidade de eventuais ações corretivas.

Facultada a palavra aos Senhores Conselheiros, na hora do expediente inicial o **PRESIDENTE** manifestou-se no seguinte sentido:

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador da Fazenda do Estado, antes de dar início aos julgamentos a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

O Senhor Procurador presente à sessão requereu vista antecipada dos itens 22, TC-002611/007/07; 27 TC-000827/001/14 e 28 TC-000828/001/14; e 55 TC-000545/026/13. Deferido o pedido, os processos foram retirados de pauta e serão encaminhados, oportunamente, ao Ministério Público de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



03ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Passamos à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-19206.989.16-2

Representante: Lemarink Cartuchos Eirell - EPP.

Representada: Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude – Governo do Estado de São Paulo.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no edital de **Pregão Eletrônico nº 013/2016**, que tem por objeto a aquisição de suprimentos de informática.

Preliminarmente, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelos quais recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à **Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude – Governo do Estado de São Paulo** a suspensão do Pregão Eletrônico nº 013/2016.

Ato contínuo, quanto ao mérito, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero, Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude – Governo do Estado de São Paulo a anulação do **Pregão Eletrônico nº 013/2016**, tornando sem efeito todos os atos até então praticados.

Decidiu, outrossim, afastar a proposta de imposição de multa ao responsável, ficando este advertido para o acompanhamento e cumprimento das decisões exaradas por esta Corte de Contas.

Determinou, por fim, após as providências a cargo da E. Presidência, seja o processo arquivado, com prévio trânsito pela Diretoria competente para as devidas anotações e eventual subsídio à futura contratação.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-17161.989.16-5

Representante: RPC – Rede Ponto Certo Tecnologia e Serviços Ltda.

Representada: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM.

Responsável: Paulo de Magalhães Bento Gonçalves (Diretor Presidente).

Subscritora do edital: Tânia Nazira Sirugi Bueno (Gerente de Novos Negócios em Exercício)

Assunto: Representação que visa ao Exame Prévio de Edital da **Chamada Pública - Regulamento para Credenciamento**, que tem por objeto a “exploração comercial de espaços em estações, mediante remuneração e encargos de implantação, administração, operação e manutenção para instalação de máquinas de autoatendimento para venda automática de crédito eletrônico do cartão do Bilhete Único por transação bancária- cartão de débito e de crédito”.

Valor Estimado da Contratação: Lote 01 – R\$ 343.750,00 - Lote 02 – R\$ 334.125,00 - Lote 03 - R\$ 158.894,84.

Advogados: Caio Augusto de Moraes Forjaz (OAB/SP nº 182.311) e Rogério Felipe da Silva (OAB/SP nº 73.834)

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



03ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Josué Romero, Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação e, com fundamento no artigo 49 da Lei 8.666/93, determinou à **Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM** a anulação do Edital de **Chamada Pública - Regulamento para Credenciamento**, devendo, ainda, a Companhia, caso prossiga com a realização de licitação para esse objeto, atentar para os alertas e determinações constantes do corpo do voto do Relator.

Determinou, por fim, seja o procedimento eletrônico arquivado após o trânsito em julgado da decisão.

Em continuidade passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

Anuída a inversão da pauta para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foram apregoados os Drs. Caio Augusto de Moraes Forjaz, advogado representante da CPTM, e Cesar Augusto Alckmin Jacob, advogado representante do Dr. Laércio Mauro Santoro Biazotti - Ex-Diretor de Engenharia e Obras. Presente S. Sas. aos trabalhos, passou-se ao relato dos processos respectivos.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-011177/026/10

Recorrentes: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Laércio Mauro Santoro Biazotti - Ex-Diretor de Engenharia e Obras e Sérgio Henrique Passos Avelleda - Ex- Diretor Presidente da CPTM.

Assunto: Contrato celebrado entre a e a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM e Consórcio PÓLUX-SMZ-COPEM formado por PÓLUX Engenharia Ltda., SMZ Consultoria em Automação e Controle Ltda., objetivando a prestação de serviços de engenharia especializada para execução de supervisão do fornecimento e instalação dos sistemas de sinalização (CBTC) e telecomunicação das linhas 8, 10 e 11 e sistema de operação automática de trens (ATO) das Linhas 7, 9 e 12 da CPTM.

Responsáveis: Sérgio Henrique Passos Avelleda (Diretor Presidente da CPTM à época), Sergio Luiz Gonçalves Pereira (Diretor Administrativo e Financeiro à época) e Laércio Mauro Santoro Biazotti (Diretor de Engenharia e Obras à época).

Em julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o Contrato, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa individual aos responsáveis, no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-12-12.

Advogados: Maria Regina Scurachio Sales (OAB/SP nº 111.585), Danielle Alice Battiston (OAB/SP nº289.300), Rogério Fellipe da Silva (OAB/SP nº73.834), Ligia Dal Colletto Bueno (OAB/SP nº 317.348), Caio Augusto de Moraes Forjaz (OAB/SP nº182.311), Luis Eduardo Menezes Serra Netto (OAB/SP nº109.316), Gabriela Braz Aidar (OAB/SP nº285.884) e outros.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-028357/026/09



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



03ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Recorrentes: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, Laércio Mauro Santoro Biazotti - Ex-Diretor de Engenharia e Obras e Sérgio Henrique Passos Avelleda - Ex- Diretor Presidente da CPTM.

Assunto: Representação contra possíveis irregularidades ocorridas no edital da Concorrência Internacional nº 8036090011, promovida pela CPTM, objetivando a prestação de serviços de engenharia especializada para execução de supervisão do fornecimento e instalação dos sistemas de sinalização (CBTC) e telecomunicação das linhas 8, 10 e 11 e sistema de operação automática de trens (ATO) das Linhas 7, 9 e 12 da CPTM.

Responsáveis: Sergio Luiz Gonçalves Pereira (Diretor Administrativo e Financeiro à época), Laércio Mauro Santoro Biazotti (Diretor de Engenharia e Obras à época) e Sérgio Henrique Passos Avelleda (Diretor Presidente da CPTM à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 23-05-13, que julgou parcialmente procedente a representação, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa individual aos responsáveis, no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, referida da Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-12-12.

Advogados: Caio Augusto Moraes Forjaz (OAB/SP nº182.311), Maria Regina Scurachio Sales (OAB/SP nº 111.585), Danielle Alice Battiston (OAB/SP nº289.300), Rogério Fellipe da Silva (OAB/SP nº73.834), Ligia Dal Colletto Bueno (OAB/SP nº 317.348), Luis Eduardo Menezes Serra Netto (OAB/SP nº109.316), Gabriela Braz Aidar (OAB/SP nº285.884) e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Apresentado o relatório pelo Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, foi concedida a palavra aos Drs. Caio Augusto de Moraes Forjaz, advogado representante da CPTM, e Cesar Augusto Alckmin Jacob, advogado representante do Dr. Laércio Mauro Santoro Biazotti - Ex-Diretor de Engenharia e Obras, os quais produziram as respectivas sustentações orais, e, em seguida, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos Recursos Ordinários.

Quanto ao mérito, havendo o Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, votado pelo provimento parcial dos Recursos Ordinários e o Conselheiro Antonio Roque Citadini votado pelo provimento integral, encontrando-se os processos em fase de discussão, foram os seus julgamentos adiados, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

Retomando a sequência da ordem do dia, foram relatados os seguintes processos:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-001014/006/08



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



03ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Recorrente: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo – Superintendente - Milton Roberto Laprega.

Assunto: Contrato celebrado entre o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo e Merck Sharp & Dohme Farmacêutica Ltda., objetivando o registro de preços para fornecimento de medicamentos.

Responsável: Milton Roberto Laprega (Superintendente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, a ata de registro de preços e ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-06-10.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero, Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de reformar a decisão recorrida, e, em consequência, julgar regulares a licitação e a ata de registro de preços, bem como legais os atos determinativos das despesas, com o subsequente cancelamento da multa imposta.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-008026/026/08

Recorrente: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo - HCFMUSP.

Assunto: Contrato celebrado entre o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo - HCFMUSP e Engebase Construção e Gerenciamento Ltda., objetivando a execução de obra de reforma do 2º pavimento do prédio principal do Instituto da Criança do Hospital das Clínicas da FMUSP.

Responsáveis: José Manoel de Camargo Teixeira (Superintendente à época), André Alexandre Osmo (Diretor Executivo - Instituto da Criança à época), Jorge Alberto Lopes Fernandes (Coordenador Núcleo de Infraestrutura e Logística à época), Daisy Figueira (Coordenadora Núcleo de Engenharia e Arquitetura Hospitalar à época), David Espada Sivichin (Engenheiro à época), Noemi Inoue (Arquiteta à época) e Gilberto Taboga.

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-09-16.

Advogados: Maria Mathilde Marchi (OAB/SP nº 50.523) e outros.

Procurador da Fazenda: Carim José Feres

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero, Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu da peça como Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



03ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

provimento, confirmando o julgado que considerou irregulares os termos aditivos que incidiram no contrato dos autos.

TC-040706/026/06

Autor: Procuradoria da Fazenda do Estado.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Secretaria de Estado da Saúde - Coordenadoria de Saúde do Interior à Prefeitura Municipal de Barrinhas, no exercício de 1999.

Responsáveis: Nelson Maurício Nogueira Pesciotta e Luiz Maria Ramos Filho (Coordenadores à época) e Marcos Aparecido Marcari e Said Ibraim Saleh (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 14-11-03, que aprovou a comprovação da aplicação dos recursos recebidos, quitando-se o responsável (TC-014368/026/03).

Advogados: João Anselmo Leopoldino (OAB/SP nº 112.084) e outros.

Acompanham: TC-014368/026/03 e TC-002138/006/05.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero, Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Samy Wurman, o E. Plenário, em preliminar, com fundamento no inciso II do artigo 73 da Lei Orgânica deste Tribunal, que prevê a hipótese do erro quanto à classificação da despesa, conheceu da Ação de Revisão e, quanto ao mérito, julgou-a procedente, para o fim de rever a decisão proferida nos autos que examinaram a aplicação da subvenção recebida pela Prefeitura do Município de Barrinha, exercício de 1999, considerando, assim, irregular a prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Secretaria de Estado da Saúde - Coordenadoria de Saúde do Interior à Prefeitura Municipal de Barrinhas nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, condenando os responsáveis, mais ainda, à devolução da parcela cuja aplicação não foi comprovada.

Determinou, por fim, o retorno dos autos ao ilustre Relator originário, para eventuais providências a seu encargo.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-013398/026/14

Recorrente: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/SP - Daniel Annenberg - Diretor Presidente.

Assunto: Contrato celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/SP e Sodalita Informática e Telecomunicação Ltda., objetivando a aquisição de equipamentos de informática.

Responsável: Daniel Annenberg (Coordenador à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o pregão eletrônico, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-02-16.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado V. Nicolau.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



03ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-000039.989.12

Recorrentes: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/SP – Daniel Annenberg – Diretor Presidente.

Assunto: Representação formulada por Tecnoset Informática Produtos e Serviços Ltda., contra possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico nº 78/11, realizado pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/SP.

Responsável: Daniel Annenberg (Coordenador à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-02-16.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado V. Nicolau.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, com decorrente confirmação do julgamento orientado à irregularidade do pregão eletrônico, do contrato decorrente e do 1º termo aditivo (TC-013398/026/14), ratificando-se também o decreto de procedência da representação tratada nos autos do TC-000039/989/12.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

TC-002078/026/15

Interessado: Secretaria de Governo – Unidade de Tecnologia da Informação e Comunicação.

Assunto: Balanço geral do exercício de 2015. Exclusão do rol de jurisdicionados do Egrégio Tribunal de Contas.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava Moreira.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu excluir a Unidade de Tecnologia da Informação e Comunicação da Secretaria de Governo do Estado de São Paulo do Cadastro de Jurisdicionados deste Tribunal, consoante Ordem de Serviço GP nº 01/2005, determinando o arquivamento dos presentes autos.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

TC-029338/026/09

Recorrentes: Fernando Pereira - Juiz Presidente à época e Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo – Paulo Adib Casseb - Presidente.

Assunto: Contrato entre o Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo e Robmak Engenharia Ltda., objetivando a reformulação e adequação de espaço físico e execução de projeto acústico no Edifício Sede do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo.

Responsável: Fernando Pereira (Juiz Presidente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



03ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação contida no TC-014100/026/09, bem como irregulares a tomada de preços, o contrato e o termo ativo de retratificação, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-03-15.

Acompanha: Expediente: TC-014100/026/09.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, negou-lhes provimento, mantendo-se na íntegra a r. Decisão combatida, por seus próprios fundamentos.

TC-045769/026/07

Recorrente: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Presidente - Paulo Dimas Mascaretti e Aynil Soluções Ltda.

Assunto: Contrato celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e Aynil Soluções Ltda., objetivando o fornecimento e instalação de equipamentos concentradores de rede tipo e rede switch.

Responsável: Roberto Antonio Vallim Bellocchi (Presidente).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, bem como as autorizações de fornecimento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-03-16.

Advogados: Renata Fraga Briso (OAB/SP nº 145.131), Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881), Samuel Santos da Silva (OAB/SP nº 295.742), Helga A. Ferraz de Alvarenga (OAB/SP nº 154.720) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento para o fim de, reformada a decisão proferida pela C. Primeira Câmara, julgar regulares os segundo e terceiro termos de aditamento, bem como as autorizações de fornecimento de nºs 131/09, 160/09 e 248/09, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

A seguir, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-1481.989.17-6

Representante: José Eduardo Bello Visentin.

Representada: Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no edital de **Pregão Presencial nº 5/2017**, que tem por objeto a contratação de empresa especializada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



03ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

em organização de "buffets" para pequenas recepções e fornecimento de kits individuais de lanches para eventos da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero, Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Samy Wurman, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à **Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo** a imediata paralisação do **Pregão Presencial nº 5/2017**, fixando-lhe prazo para apresentação de justificativas sobre a representação.

TC-1653.989.17-8

Representante: A. Tonanni Construções e Serviços Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Suzano.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no edital de **Pregão Presencial nº 002/2017**, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de conservação de pavimentos viários – “tapa buracos”, com utilização de caminhões com caçamba térmica, no município de Suzano.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero, Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Samy Wurman, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à **Prefeitura Municipal de Suzano** a imediata paralisação do **Pregão Presencial nº 002/2017**, fixando-lhe prazo para apresentação de justificativas sobre a representação.

TC-3774.989.17-2.

Representante: José Eduardo Bello Visentin (OAB/SP 168.357).

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires.

Responsável: Prefeito – Adler Alfredo Jardim Teixeira.

Assunto: Possíveis irregularidades no edital do **Pregão Presencial 03/17**, que tem por objeto o registro de preços para contratação de comunidade terapêutica, especializada no tratamento de pessoas com dependência química do sexo feminino, conforme anexos I, II e III do edital.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero, Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Samy Wurman, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual, nos termos legais e regimentais, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à **Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires** a paralisação imediata do **Pregão Presencial nº 03/2017**, fixando-lhe prazo para apresentação de justificativas sobre a representação em questão.

TC-3714.989.17-5.

Representante: GEPAM – Gestão pública, Auditoria Contábil, Assessoria e Consultoria em Administração Municipal S/S Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Dracena.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



03ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de **Pregão Presencial nº 011/2017**, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de consultoria administrativa e jurídica.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero, Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, recebeu a Representação como Exame Prévio de Edital, determinando à **Prefeitura Municipal de Dracena** a paralisação do **Pregão Presencial nº 011/2017**, até ulterior deliberação por esta Corte de Contas, fixando-lhe o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que ao tomar conhecimento da Representação, encaminhe as justificativas sobre a matéria.

Determinou, ainda, ao Cartório, que notifique, via sistema, a Prefeitura para que adote as providências necessárias e, observado o mesmo prazo, apresente as justificativas que tiver, informe-lhe, ainda, que, nos termos da Resolução nº 01/2011 deste Tribunal, a íntegra dessa decisão e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento que é obrigatório.

Determinou, por fim, que a Representação seja autuada como Exame Prévio de Edital e que, findo o prazo para apresentação da defesa, o processo seja encaminhado para manifestação da Assessoria Técnico-Jurídica, Ministério Público de Contas e Secretaria-Diretoria Geral, nos termos do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal.

TCs-16813.989.16-7 e 16855.989.16-6

Representantes: respectivamente, Ivan Henrique Moraes Lima e Bruna Perciani Camargo.

Representada: Prefeitura Municipal de Amparo.

Assunto: Representações visando ao Exame Prévio do Edital da **Concorrência nº 003/14**, Processo nº 1315/14, do tipo menor tarifa, promovido pela Prefeitura Municipal de Amparo, objetivando a concessão para exploração e prestação dos serviços de transporte público coletivo urbano e rural de passageiros no Município, conforme Edital, Minuta de Contrato e Anexos.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero, Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes ambas as Representações, competindo à **Prefeitura Municipal de Amparo**, ao republicar o Edital da **Concorrência nº 003/14**, providenciar as modificações suscitadas nas manifestações aludidas no referido voto, sem perder de vista que o prazo para formulação de propostas deverá ser integralmente observado.

TCs-17263.989.16-2 e 17529.989.16-2

Representante: Cathita Comercialização e Distribuição de Alimentos Eireli.

Representada: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Objeto: Representações contra possíveis irregularidades nos editais de **Pregões Eletrônicos nºs 327/2016 e 345/16**, que tem por objeto o fornecimento parcelado de gêneros alimentícios.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



03ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Romero, Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as Representações, determinando à **Prefeitura Municipal de Piracicaba** que retifique os editais dos **Pregões Eletrônicos nºs 327/2016 e 345/16**, nos pontos indicados no referido voto, bem como aos demais a eles relacionados, republicando-os para atender ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei 8666/93.

Determinou, por fim, após as providências a cargo da E. Presidência, sejam os processos arquivados, com prévio trânsito pela Diretoria competente para as devidas anotações e eventual subsídio à futura contratação.

TCs-18686.989.16-1 e 18856.989.16-5

Representantes: respectivamente, Alan César de Araujo e Center Valle Comercial Importação e Exportação Business Ltda.

Advogado: Mario Luiz R. Martins Junior (OAB/SP 271.144).

Representada: Prefeitura Municipal de Piedade.

Responsável: Prefeita – Maria Vicentina Godinho Pereira da Silva.

Advogadas: Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos (OAB/SP nº 231.319) e Andreza Lazara Cavalheiro Vasques (OAB/SP nº 355.477).

Assunto: Possíveis irregularidades no edital do **Pregão Presencial nº 119/2016**, objetivando o registro de preços visando aquisição de materiais de consumo de uso escolar, papelaria e escritório para uso da Secretaria de Educação e de diversos setores da Prefeitura Municipal, conforme especificações e quantidades constantes no Anexo I - Termo de Referência.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero, Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação inserida no TC-18686.989.16-1 e procedentes as impugnações realizadas no TC-18856.989.16-5, determinando à **Prefeitura Municipal de Piedade** que adote as medidas corretivas pertinentes no edital do **Pregão Presencial nº 119/2016**, nos termos do referido voto, de forma que viabilizem o adequado seguimento do procedimento licitatório, observando rigorosamente a legislação de regência, o repertório de Súmulas e a jurisprudência deste Tribunal, bem como providenciando a republicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da lei federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, após a publicação do acórdão e o trânsito em julgado, seja o processo arquivado, com prévia passagem pela diretoria competente para ciência e as devidas anotações.

TC-19165.989.16-1

Representante: Marina Roberta Faustino Tassi – ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Cajati.

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 142/2016**, processo nº 44929/2016, do tipo menor preço por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de Cajati e que tem por objeto o registro de preços para aquisição de materiais escolares para fornecimento parcelado aos alunos das Unidades Escolares do Ensino Fundamental e Educação Infantil do Município de Cajati, para os anos letivos de 2017 e 2018.

TC-19288.989.16-3



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



03ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representante: Marina Roberta Faustino Tassi – ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Cajati.

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 147/2016**, processo nº 047230/2016, do tipo menor preço por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de Cajati e que tem por objeto contratação de empresa especializada para o fornecimento de kits de uniformes e tênis para os alunos das Unidades Escolares da Educação Infantil e Ensino Fundamental do Município, para os anos letivos de 2017 e 2018, por meio de SRP (Sistema de Registro de Preços).

Preliminarmente, foram referendados os atos até então praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, nos autos dos TCs 19165.989.16-1 e 19288.989.16-3.

Ato contínuo, quanto ao mérito, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero, Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator e em conformidade com as **respectivas notas taquigráficas**, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações, devendo a **Prefeitura Municipal de Cajati** promover a adequação dos editais dos **Pregões Presenciais nºs 142/2016 e 147/2016**, conforme apontado no corpo do referido voto.

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-3776.989.17-0

Representante: José Eduardo Bello Visentin (OAB/SP nº 168.357)

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires

Assunto: Representação formulada contra o edital do **Pregão nº 004/2017**, certame processado pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires com propósito de registrar preços de integrador químico e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero, Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Samy Wurman, o E. Plenário ratificou o ato praticado pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pelo qual concedera a liminar pleiteada, ordenara a paralisação do **Pregão nº 004/2017** da **Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires** e determinara o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital, conforme despacho publicado no DOE de 14/02/2017.

TC-3882.989.17-1.

Representante: Adalto Luiz da Silva.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba.

Assunto: Representação formulada em face do edital do **Pregão Presencial nº03/2017**, certame instaurado pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba objetivando o registro de preços de gêneros alimentícios para atender a alimentação escolar.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero, Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Samy Wurman, o E. Plenário ratificou o ato praticado pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pelo qual concedera a liminar pleiteada por Adalto Luiz da Silva, ordenara a sustação do andamento do **Pregão Presencial nº 03/2017** da **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



03ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Ubatuba e determinara o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital, conforme despacho publicado no Diário Oficial do Estado.

TC-1477.989.17-2.

Representante: José Eduardo Bello Visentin (OAB/SP nº 168.357).

Representada: **Prefeitura do Município da Estância Turística de Ribeirão Pires.**

Advogados: Rosana Aparecida de Araújo Lucca (OAB/SP nº 213.048), Marco Aurélio Romaldini (OAB/SP nº 264.988) e outros.

Assunto: Representação formulada contra o edital do **Pregão nº 002/17** da Prefeitura do Município da Estância Turística de Ribeirão Pires, destinado ao registro de preços para fornecimento de kit para insulino dependente.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini e Dimas Eduardo Ramalho e os Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero, Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Samy Wurman tomaram conhecimento do despacho proferido pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pelo qual, nos termos do inciso V, do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal, julgara extinto o processo TC-1477.989.17-2, sem resolução de mérito, tendo em vista a revogação do **Pregão nº 002/17** pela **Prefeitura do Município da Estância Turística de Ribeirão Pires.**

TC-18426.989.16-6

Representante: PR Alimentos Preparados Ltda. – ME

Representada: **Prefeitura Municipal de Jundiá**

Advogados: Cristiano Roberto Guandalini (OAB/SP nº 160.438) e Alberto Shinji Higa (OAB/SP nº 154.818)

Assunto: Representação formulada contra o edital do **Pregão Eletrônico nº 317/2016**, certame processado pela Prefeitura Municipal de Jundiá com propósito de registrar preços de hortifrutigranjeiros higienizados e processados.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero, Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação subscrita por PR Alimentos Preparados Ltda., determinando à **Prefeitura Municipal de Jundiá** que promova as alterações no edital do **Pregão Eletrônico nº 317/2016**, nos termos do referido voto.

Determinou, ainda, sejam representante e representada, na forma regimental, intimados deste julgado, em especial a Prefeitura de Jundiá, a fim de que, ao elaborar o novo texto convocatório, incorpore as retificações determinadas, providenciando a publicidade e reabertura dos prazos, na forma da lei.

Determinou, por fim, seja o processo arquivado após o trânsito em julgado.

TC-18742.989.16-3

Representante: Govcon Assessoria e Consultoria Contábil Ltda. ME., por seu representante legal, Marcel Ricardo da Silva.

Representada: **Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva - IPMC.**

Assunto: Representação formulada em face do edital do **Pregão Presencial nº 1/2016**, certame destinado à contratação de empresa especializada para locação de software com manutenção, atendimento e suporte técnico de contabilidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



03ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

pública (contabilidade, tesouraria, compras e licitação, almoxarifado, patrimônio), folha de pagamento (com *holerith on line*, inclusive) para atendimento de todas as exigências do Programa AUDESP-TCE/SP e Lei de Transparência.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero, Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, ratificou a medida liminar e decidiu julgar procedente o pedido subscrito por Govcon Assessoria e Consultoria Contábil Ltda. ME, determinando ao **Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva- IPMC** que se digne retificar o edital do **Pregão Presencial nº 1/2016**, em conformidade com o referido voto.

Recomendou, ainda, ao IPMC, que avalie a contratação agregada dos serviços de manutenção e suporte técnico, ampliando o objeto, se for o caso, por ocasião da publicação do novo edital.

Determinou, por fim, sejam representante e representada, na forma regimental, intimados deste julgado, em especial o Instituto de Previdência Municipal de Catanduva- IPMC, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório, providencie as retificações determinadas e as publicações na forma definida pelo artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

TC-18891.989.16-2

Representante: Injex Indústrias Cirúrgicas Ltda.

Advogada: Vânia de Fátima Soares da Costa Pinheiro (OAB/SP nº 202.883).

Representada: Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

Advogados: Carlos Augusto Nogueira de Almeida (OAB/SP nº 112.046), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850) e outros.

Assunto: Representação formulada em face do edital do **Pregão Presencial nº 254/2016**, certame destinado à formação de Registro de Preços para aquisição de insumos visando verificação de glicemia dos pacientes assistidos nas unidades de saúde do Município.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero, Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, ratificou a medida liminar e decidiu julgar procedente o pedido subscrito por Injex Indústrias Cirúrgicas Ltda., determinando à **Prefeitura Municipal de Presidente Prudente** que se digne retificar o edital Pregão Presencial nº 254/2016, nos termos do referido voto.

Determinou, por fim, sejam representante e representada, na forma regimental, intimados deste julgado em especial a Prefeitura Municipal de Presidente Prudente, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório, providencie as retificações determinadas e as publicações na forma definida pelo artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

TC-19674.989.16-5

Representante: Ramos Sales Construtora e Comércio EIRELI.

Advogado: Fernando Sabino Bento (OAB/SP nº 261.624).

Representada: Prefeitura do Município de Mirassol.

Advogados: Juliana Moraes Bechuate Fochi (OAB/SP nº 266.142) e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



03ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Representação formulada em face do edital da **Concorrência nº 10/2016**, certame destinado à contratação de empresa para execução da construção de Creche no Bairro Parque das Flores, na Rua Projetada 04 com a Rua Projetada 06, s/n, em Mirassol, São Paulo.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero, Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator e em conformidade com as **respectivas notas taquigráficas**, ratificou a medida liminar deferida à representante Ramos Sales Construtora e Comércio EIRELI e decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Mirassol** que promova retificações e aprimoramentos no texto do edital da **Concorrência nº 10/2016**, nos pontos indicados no corpo do referido voto.

Determinou, ainda, sejam representante e representada, na forma regimental, intimados deste julgado, em especial a Prefeitura Municipal de Mirassol, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório, providencie as retificações determinadas e as publicações na forma definida pelo artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

Determinou, por fim, que se oficie à Fundação para o Desenvolvimento da Educação-FDE, a fim de que tome ciência do deliberado nesses autos e adote providências afetas à sua esfera de atribuições, especialmente em face do rol de obrigações assumidas a partir do referenciado Convênio firmado com o Município.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-14505.989.16-0.

Representante: Luis Gustavo de Arruda Camargo.

Representada: Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista.

Responsável pela Representada: José Roberto de Assis – Prefeito.

Assunto: Representação contra o edital do **Pregão Eletrônico nº 024/16**, processo nº 4598/16, do tipo menor preço por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista, que tem por objeto o registro de preços para fornecimento de materiais para escritório, conforme descritivo constante do Anexo I do edital.

Valor Estimado da Contratação: Não informado.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e Márcia Letícia Pereira Mendes (OAB/SP nº 361.177).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero, Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista** que, caso prossiga com o certame, retifique o edital do **Pregão Eletrônico nº 024/16**, nos pontos indicados no corpo do referido voto.

Determinou, por fim, seja o procedimento eletrônico arquivado após o trânsito em julgado da decisão.

TC-15792.989.16-2.

Representante: Ramos Sales Construtora e Comércio Eireli.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



03ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representada: Prefeitura Municipal de Mirassol.

Responsável pela Representada: José Ricci Junior – Prefeito.

Assunto: Representação contra o edital da **Concorrência nº 08/16** - Retificado, do tipo melhor preço global, promovida pela Prefeitura Municipal de Mirassol, que tem por objeto a contratação de empresa para reforma e restauração da 'Casa da Cultura Dr. Ariovaldo Correa', antigo Cine Theatro São Pedro - Patrimônio Tombado pelo CONDEPHAAT, Mirassol 1/SP, compreendendo o fornecimento de todo o material empregado, equipamentos, mão de obra, serviços complementares e outros.

Valor Estimado da Contratação: R\$ 3.000.000,00.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes

Advogados: Fernando Sabino Bento (OAB/SP nº 261.624), Fernando Antonio Diattei (OAB/SP nº 131.049) e Juliana Moraes Bechuate Fochi (OAB/SP nº 266.142).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero, Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Mirassol** que promova a reformulação do edital da **Concorrência nº 08/16 - Retificado**, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, seja o procedimento eletrônico arquivado após o trânsito em julgado da decisão.

TCs-16498.989.16-9; 16775.989.16-3 e 16865.989.16-4.

Representantes: José Natal Pereira e Ana Beatriz Coscrato Junqueira, Vereadores junto à Câmara Municipal de Guaíra; Cláudia Miranda da Silva; Engeluz Iluminação e Eletricidade Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Guaíra.

Responsável pela Representada: Sérgio de Melo (Prefeito).

Assunto: Representações que visam ao exame prévio do edital da **Concorrência Pública nº 01/16**, do tipo menor valor da contraprestação mensal máxima a ser paga pela administração pública, que tem por objeto a “concessão administrativa para a modernização, otimização, expansão, operação e manutenção da infraestrutura da rede de iluminação pública do Município de Guaíra - Estado de São Paulo”.

Valor Estimado: R\$ 43.200.000,00.

Advogadas: Cláudia Miranda da Silva (OAB/SP nº 312.744) e Giovanna Lorenzo Niece (OAB/SP nº 43.589).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero, Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação proposta por Engeluz Iluminação e Eletricidade Ltda. (TC-16865.989.16-4) e parcialmente procedentes as representações formuladas por José Natal Pereira e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



03ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Ana Beatriz Coscrato Junqueira (TC-16498.989.16-9) e por Claudia Miranda da Silva (TC-16775.989.16-3), determinando à **Prefeitura Municipal de Guairá** que, caso prossiga com o certame, promova a retificação do edital da **Concorrência Pública nº 01/16**, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto.

Determinou, por fim, seja o procedimento eletrônico arquivado após o trânsito em julgado da decisão.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

TCs-1480.989.17-7 e 3686.989.17-9

Representantes: respectivamente, MF Construções Ourinhos Ltda.-EPP e MRDN Construtora e Comércio de Materiais para Construção Eirelli – EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Pontalinda.

Responsável: Elvis Carlos de Sousa – Prefeito.

Objeto: Representações contra o edital da **Concorrência Pública nº 001/2017**, da Prefeitura Municipal de Pontalinda, objetivando a contratação de empresa especializada para o término da execução da obra de construção da creche infantil.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Samy Wurman, foi referendado o despacho submetido ao E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, pelo qual, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, fora determinada à **Prefeitura Municipal de Pontalinda** a suspensão da **Concorrência Pública nº 001/2017**, com fixação de prazo para apresentação da documentação relativa ao certame e das justificativas necessárias.

TCs-3787.989.17-7 e 3791.989.17-1

Representantes: Trivale Administração Ltda. e Verocheque Refeições Ltda.

Advogado: Guilherme Augusto Luz Alves (OAB/SP 333.635).

Representada: Faculdade de Medicina de Jundiaí.

Responsável: Prof. Dr. Edmir Américo Lourenço – Diretor.

Objeto: Representações contra o edital do **Pregão Presencial nº 02/2017**, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento de cartão alimentação eletrônico/magnético com chip de segurança personalizados aos servidores.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Samy Wurman, o E. Plenário conheceu e referendou as providências adotadas pelo Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, pelas quais, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara à **Faculdade de Medicina de Jundiaí** a suspensão do **Pregão Presencial nº 02/2017**, com fixação de prazo para apresentação da documentação relativa ao certame e das justificativas necessárias.

TCs-19209.989.16-9 e 19219.989.16-7

Representantes: Luis Henrique Garcia e Cleber Centini Cassali.

Representada: Prefeitura de Bragança Paulista.

Objeto: Impugnações ao edital de **Concorrência nº 10/16**, do tipo maior oferta, que objetiva contratação de empresa especializada, com permissão de uso de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



03ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

próprio municipal, visando realização da 52ª Exposição Agropecuária e Festa do Peão de Boiadeiro, no recinto de exposições Dr. Fernando Costa (Posto de Monta) no Município de Bragança Paulista, no período de 20 de abril a 01 de maio de 2017.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e os Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Samy Wurman tomaram conhecimento do despacho submetido ao E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, pelo qual, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal, foram declarados extintos os processos TCs-19209.989.16-9 e 19219.989.16-7, com posterior arquivamento, tendo em vista a revogação da **Concorrência nº 10/2016** pela **Prefeitura Municipal de Bragança Paulista**.
TC-1156.989.17-0

Representante: Luciano Naim Geradi – ME.

Representada: Prefeitura de Matão.

Objeto: Impugnações ao edital de **Pregão Presencial nº 001/2017**, que objetiva a aquisição parcelada de gêneros alimentícios.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e os Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Samy Wurman tomaram conhecimento do despacho proferido pelo Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, pelo qual, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal, declarou extinto o processo TCs-1156.989.17-0 e determinara o seu arquivamento, tendo em vista a revogação do **Pregão Presencial nº 001/2017** pela **Prefeitura Municipal de Matão**.

TC-18980.989.16-4

Representante: Marina Roberta Faustino Tassi – ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Cosmorama.

Objeto: Impugnações ao edital de **Pregão Presencial nº 44/16**, do tipo menor preço, que objetiva aquisição de uniformes para atender aos alunos dos ensinos infantil e fundamental matriculados na rede municipal de ensino.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Samy Wurman, o E. Plenário, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Cosmorama** a adoção das medidas corretivas pertinentes no edital de **Pregão Presencial nº 44/16**, valendo-se da retificação do item 5.2, nos termos alçados no bojo do referido voto, com republicação do aviso de licitação e devolução de prazo aos interessados para formulação de propostas.

TC-19670.989.16-9

Representante: Ramos Sales Construtora e Comércio EIRELI.

Representada: Prefeitura Municipal de Bauru.

Objeto: Impugnações ao edital de **Concorrência Pública nº 3/2016**, que objetiva a contratação da construção de um prédio térreo com equipamentos e espaços urbanizados padrão FDE, para abrigar creche e escola infantil, com área total construída de 813,78 m², no Conjunto Habitacional Mary Dota, com fornecimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



03ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

de materiais, mão de obra e equipamentos, conforme convênio firmado com a Secretaria de Educação do Estado/FDE.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Samy Wurman, o E. Plenário, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Bauru** a adoção das medidas corretivas pertinentes no edital da **Concorrência Pública nº 3/2016**, competindo-lhe promover diligente revisão dos “serviços não previstos em planilha orçamentária ou previstos em quantidade insuficientes para execução” e a atualização da data base do orçamento de referência dos preços, sem embargo do Município tomar as marcas aludidas no ato convocatório como ‘referenciais’, com republicação do aviso de licitação e devolução de prazo aos interessados para formulação de propostas.

TC-755.989.17-5

Representante: Vanderleia Silva Melo – Município de Santa Cruz do Rio Pardo.

Representada: Prefeitura Municipal de Taboão da Serra.

Responsável: Fernando Fernandes Filho (Prefeito).

Objeto: Impugnações ao edital de **Pregão Presencial nº G-086/2016** (Processo Administrativo nº 29.888/2016), do tipo menor preço unitário, que visa ao registro de preços para aquisição de pneus novos para veículos leves, pesados e tratores, conforme especificações constantes do ato de convocação e respectivos anexos.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Samy Wurman, o E. Plenário, decidiu julgar procedente a Representação formulada contra o edital de **Pregão Presencial nº G-086/2016**, determinando à **Prefeitura Municipal de Taboão da Serra** a adoção das medidas corretivas consignadas no corpo do referido voto.

Alertou, por fim, que as retificações que se fazem necessárias demandam, à luz do § 4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/93, a republicação do aviso de licitação, assegurando-se aos interessados a devolução de prazo de que trata inciso V do artigo 4º da Lei nº 10.520/02, para fins de preparação de propostas.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

TC-3869.989.17-8

Representante: ICOPAP – Instituto Centro-Oeste Paulista de Assessoria e Planejamento Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Torrinha

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 05/17**, processo administrativo nº 64/2017, do tipo menor preço, promovido pela Prefeitura Municipal de Torrinha, tendo por objeto o registro de preços para aquisição parcelada de gêneros alimentícios, hortifrutigranjeiros e carnes, a serem utilizados no cardápio da merenda das escolas e creches do Município, que deverão ser entregues ponto a ponto, em todas as unidades escolares.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



03ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, o E. Plenário decidiu solicitar à **Prefeitura Municipal de Torrinha** a remessa, por via eletrônica, de uma cópia do edital do **Pregão Presencial nº 05/17**, para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas, conforme previsto no artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, ou, alternativamente, certifique que a cópia acostada aos autos pelo Representante corresponde fielmente à integralidade do edital original, devendo, no mesmo período, caso queira, apresentar as justificativas sobre todos os pontos impugnados.

Determinou, ainda, a suspensão do procedimento licitatório, o qual deverá ser assim mantido até que este Tribunal Pleno profira decisão final sobre o caso.

Determinou, por fim, uma vez recebida a matéria como Exame Prévio de Edital e após a apresentação dos esclarecimentos ou decorrido o prazo sem manifestação dos interessados, sejam os autos encaminhados para a apreciação da Assessoria Técnico-Jurídica, retornando pelo Ministério Público de Contas.

TC-346.989.17-1.

Representante: SENAL Construções e Comércio Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Atibaia.

Assunto: Representação formulada em face do edital de **Pregão Presencial nº 2/2017** objetivando o registro de preços para instalação e remoção de redutores de velocidade, com a devida sinalização.

Advogado: Celso da Silva Severino, OAB-SP 174.395.

Valor estimado: Não informado.

Inicialmente, foi referendada a decisão monocrática submetida ao E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, pela qual o Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo determinara à **Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Atibaia** a suspensão do Pregão Presencial nº 2/2017 e requisitara-lhe cópia do edital para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93.

Ato contínuo, os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e os Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman tomaram conhecimento do despacho proferido pelo Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, pelo qual, em face da revogação do **Pregão Presencial nº 2/2017** pela Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Atibaia, determinara o arquivamento da Representação (TC-346.989.17-1), por perda de objeto.

TCs-293.989.17-4; 295.989.17-2 e 299.989.17-8.

Representante: José Eduardo Bello Visentin

Representada: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo

Responsável: Orlando Morando (Prefeito)

Advogada cadastrada no e-TCESP: Ana Lucia Carrilo de Paula Lee (OAB/SP 295132)

Assunto: Edital dos **Pregões Eletrônicos 01, 02 e 04 de 2017**, promovidos pela Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, tendo por objeto a aquisição de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



03ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

medicamentos, requisitados para exame prévio em virtude de representações formuladas por José Eduardo Bello Visentin.

Preliminarmente, foi referendada a decisão monocrática submetida ao E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, pela qual o Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo recebera as matérias como Exames Prévios de Editais e determinara a sustação cautelar dos Pregões Eletrônicos 01, 02 e 04 de 2017 da **Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo**.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito às impugnações suscitadas nas peças vestibulares, decidiu julgar parcialmente procedentes as Representações, determinando à Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo que promova alterações nos editais dos **Pregões Eletrônicos 01, 02 e 04 de 2017**, conforme estipulado no corpo do referido voto.

Recomendou, outrossim, que a Origem reavalie as demais prescrições dos textos convocatórios, especialmente as que guardarem relação com as que ensejam correções, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, conforme preceitua o art. 21, § 4º, da Lei federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, sejam intimados Representante e Representada, na forma regimental, e, com o trânsito em julgado, os autos arquivados.

TC-1060.989.17-5.

Representante: New Vision Comércio e Serviços - EIRELI

Representada: Prefeitura Municipal de Pauliceia.

Responsável: Ermes da Silva, prefeito.

Advogada: Ana Paula Barboza Mendes (OAB-SP 229.740).

Assunto: Representação formulada em face do edital de **Pregão 8/2017** para contratação de empresa especializada em assessoria e consultoria fiscal, contábil, financeira, tributária, previdenciária, de recursos humanos, compras e licitações e gestão administrativa.

Preliminarmente, foi referendada a decisão monocrática submetida ao E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, pela qual o Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo determinara a sustação cautelar do Pregão 8/2017 da **Prefeitura Municipal de Pauliceia**.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Pauliceia que, caso decida prosseguir com o **Pregão 8/2017**, promova alterações no seu edital, nos pontos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



03ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

indicados no corpo do referido voto, devendo, ainda, republicar o ato convocatório corrigido, observando todos os prazos legais.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

TC-3867.989.17-0 e TC-3917.989.17-0

Representantes: respectivamente, Ekipsul Comércio de Equipamentos Educacionais Eireli-EPP, por seu titular Felipe Borella Costacurta e Center Valle Comercial Importação e Exportação Business Ltda., **Advogado:** Mario Luiz Ribeiro Martins Junior (OAB/SP n.º 271.144)

Representada: Prefeitura Municipal de Cotia.

Prefeito: Rogerio Cardoso Franco.

Assunto: Representações formuladas contra o Edital do **Pregão Presencial n.º 01/2017** (Processo n.º 46.913/2016), da Prefeitura Municipal de Cotia, que objetiva registrar preços para aquisição de materiais de escritório, papelaria, escolar, expediente e armarinhos, pelo período de 12 (doze) meses.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, com fundamento no artigo 220 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas, recebeu as matérias como Exames Prévios de Edital, requisitando à **Prefeitura Municipal de Cotia**, por intermédio da E. Presidência, cópia completa do edital do **Pregão Presencial nº 01/2017**, a ser remetida a este Tribunal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, facultando-lhe, ainda, no mesmo prazo, a apresentação de justificativas acerca de todos os questionamentos aduzidos nas iniciais.

Determinou, por fim, a suspensão do certame até apreciação final por parte deste Tribunal.

TC-3880.989.17-3

Representante: Alan Cesar de Araújo, RG n.º 29.310.312-4, CPF/MF n.º 217.321.398-90.

TC-3916.989.17-1

Representante: Center Valle Comercial, Importação e Exportação Business Ltda.,

Advogado: Mario Luiz Ribeiro Martins Junior (OAB/SP n.º 271.144).

Representada: Prefeitura Municipal de Cerqueira César.

Prefeito: Marcos Antonio Zaloti.

Assunto: Representações formuladas contra o Edital do **Pregão Presencial n.º 06/2017**, que objetiva a aquisição de kits escolares, conforme quantidades e especificações no Termo de Referência.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, com fundamento no artigo 220 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas, recebeu as matérias como Exames Prévios de Edital, requisitando à **Prefeitura Municipal de Cerqueira César**, por intermédio da E. Presidência, cópia completa do edital do **Pregão Presencial nº 06/2017**, a ser remetida a este Tribunal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, facultando-lhe, ainda, no mesmo prazo, a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



03ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

apresentação de justificativas acerca de todos os questionamentos aduzidos nas iniciais.

Determinou, por fim, a suspensão do certame até apreciação final por parte deste Tribunal.

TC-3723.989.17-4

Representante: Ricardo Santoro de Castro (OAB/SP n.º 225.079)

Representado: **Serviço Autônomo de Água, Esgoto e Meio Ambiente de Sertãozinho - SAEMAS**

Responsável: Carlos Roberto Sarni

Assunto: Representação formulada contra o Edital do **Pregão Presencial n.º 003/17** (Processo n.º 027/2017), do Serviço Autônomo de Água, Esgoto e Meio Ambiente de Sertãozinho - SAEMAS, objetivando a contratação de empresa para aquisição de conjunto motobomba centrífuga para recalque de água potável (LOTE 01) e bomba centrífuga reautoescorvante para recalque de esgoto (LOTE 02).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário conheceu e referendou os atos preliminares praticados pelo Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, pelos quais, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara ao **Serviço Autônomo de Água, Esgoto e Meio Ambiente de Sertãozinho - SAEMAS** a suspensão do **Pregão Presencial n.º 003/17** e fixara prazo à autoridade competente para remessa de cópia do instrumento convocatório e seus respectivos anexos, facultando-lhe, ainda, o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados, sendo a matéria recebida como Exame Prévio de Edital.

TC-3758.989.17-2

Representante: Cibeli Rocha Rodrigues (CPF n.º 146.045.118-02 e RG n.º 23.795.403-5)

Representada: **Prefeitura Municipal de Catanduva**

Prefeito: Afonso Macchione Neto

Assunto: Representação formulada contra o Edital do **Pregão Presencial n.º 031/2017** (Processo n.º 2017/1/1654), da Prefeitura Municipal de Catanduva, que objetiva registrar preços para a manutenção dos prédios ocupados pelas unidades pertencentes à Secretaria Municipal de Educação, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário conheceu e referendou os atos preliminares praticados pelo Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, pelos quais, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara ao **Prefeitura Municipal de Catanduva** a suspensão do **Pregão Presencial n.º 031/2017** e assinara prazo à autoridade competente para remessa de cópia do instrumento convocatório e seus respectivos anexos, facultando-lhe, ainda, o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados, sendo a matéria recebida como Exame Prévio de Edital.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



03ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TCs-17981.989.16-3; 18079.989.16-6; 18080.989.16-3; 18132.989.16-1 e 18140.989.16-1

Representantes respectivos: Lógica Comércio e Serviços Ltda. EPP, por sua Sócia-Diretora Leila Moraes de Oliveira; Teto Construtora S.A., por seu Diretor Michel Chedid Júnior; Projeção Engenharia Paulista de Obras Ltda., por seu sócio Humberto Tarcísio de Castro; Construtora Armada EIRELI ME, por seu Representante legal Cid Rodrigo de Souza Duarte; SUPROGEP – Secretaria, Patrimônio, Orçamento, Consultoria, Gestão Pública e Empresarial Ltda., por sua Diretora Quenia Aparecida Behenck.

Representada: Prefeitura Municipal de Osasco

Prefeito anterior: Antonio Jorge Pereira Lapas (até 31/12/2016)

Prefeito atual: Rogério Lins

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP n.º 109.013), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP n.º. 228489); Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP n.º. 242274); Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP n.º. 247092); Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP n.º 262.845); Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP n.º. 317849); Valeria Small (OAB/SP n.º. 330890); Vinicius de Moraes Felix Dornelas (OAB/SP n.º. 331641); Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP n.º. 331745); Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP n.º. 342542); Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP n.º. 357.955); Márcia Letícia Pereira Mendes (OAB/SP n.º 361.777); Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP n.º. 380089).

Assunto: Representações formuladas contra o Edital de **Pregão Presencial n.º. 51/2016** (Processo Administrativo n.º. 15.181/2016), da Prefeitura Municipal de Osasco, que tem por objeto o “registro de preços para execução de serviços de baixa complexidade para reparo, manutenção e conservação em próprios públicos”.

Valor estimado: 62.469.995,19 (Sessenta e dois milhões, quatrocentos e sessenta e nove mil, novecentos e noventa e cinco reais e dezenove centavos)

Inicialmente, o E. Plenário referendou as medidas adotadas no Processo TC-18140.989.16-1, submetidas ao E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, pelas quais foram requisitadas justificativas à **Prefeitura Municipal de Osasco**, em face da Representação intentada por SUPROGEP – Secretaria, Patrimônio, Orçamento, Consultoria, Gestão Pública e Empresarial Ltda. contra o edital do Pregão Presencial n.º. 51/2016.

Ato contínuo, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator e em conformidade com as **respectivas notas taquigráficas**, decidiu julgar procedentes as Representações, determinando à Prefeitura Municipal de Osasco a anulação do **Pregão Presencial n.º 51/2016**, por vício de ilegalidade, em face da imprópria adoção do Sistema de Registro de Preços e da modalidade licitatória de Pregão, conforme artigos 15 e 23, §1º da Lei n.º 8.666/93 e artigo 1º, §1º da Lei n.º 10.520/02, sem prejuízo de que em eventuais procedimentos futuros observe as conclusões constantes do referido voto, inclusive sobre a necessária disponibilização do edital no site da Prefeitura, conforme preceitua a Lei n.º. 12527/2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



03ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em sequência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

Anuída a inversão da pauta para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado a Dra. Joyce Ruiz Rodrigues Alves, advogada representante da Editora Melhoramentos Ltda. para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa aos trabalhos, passou-se ao relato do processo.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO, PRESIDENTE

TC-021058/026/16

Agravante: Editora Melhoramentos Ltda.

Agravado: Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 07 de novembro de 2016, que indeferiu liminarmente o processamento do apelo, com fundamento no artigo 138, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal – contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cotia e Editora Melhoramentos Ltda. – TC – 028626/026/14.

Advogados: Ricardo Matsumoto (OAB/SP nº 174.042), Andréa de Sousa Machado (OAB/SP nº 171.046), Joyce Ruiz Rodrigues Alves (OAB/SP nº 288.539) e outros.

Acompanha: TC-028626/026/14.

Apresentado o relatório pelo Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, a Dra. Joyce Ruiz Rodrigues Alves, advogada representante da Editora Melhoramentos Ltda., produziu sustentação oral, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos, também de relatoria do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente.

TC-000581/007/12

Agravante: Prefeitura Municipal de Santa Isabel.

Agravado: Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 10-11-16, que indeferiu liminarmente a propositura de recurso ordinário (TC-029000/026/16), nos termos do artigo 138, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal – Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santa Isabel e a Construtora Sanitá Ltda.

Advogados: Ivan Barbosa Rigolin (OAB/SP nº 64.974), Gina Copola (OAB/SP nº 140.232), Mônica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero, Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Agravo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-002001/002/12

Agravante: Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista – GEPRON.

Agravado: Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 12 de novembro de 2016, que indeferiu liminarmente o processamento de recurso ordinário, com fundamento no artigo 138, inciso III, do Regimento Interno – prestação de contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



03ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

de repasses ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Pirajuí ao Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista, no exercício 2011.

Advogados: Fabrício Andrade dos Reis (OAB/SP nº 250.417) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Acompanha: Expediente: TC-000706/003/16.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero, Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Agravo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-002002/002/12

Agravante: Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista – GEPRON.

Agravado: Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 05 de outubro de 2016, que indeferiu liminarmente o processamento de recurso ordinário, com fundamento no artigo 138, inciso III, do Regimento Interno – prestação de contas de repasses ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Pirajuí ao Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista, no exercício 2011.

Advogados: Fabrício Andrade dos Reis (OAB/SP nº 250.417) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero, Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Agravo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-003057/026/12

Embargante: Cestore da Silva Pereira – Ex-Gestor do Departamento de Água e Esgoto de Marília.

Assunto: Contas anuais do Departamento de Água e Esgoto de Marília, relativas ao exercício de 2012.

Responsáveis: José Ticiano Dias Tóffoli, Cestore da Silva Pereira e Evandro Galhego Pamplona (Diretores à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao agravo, interposto contra o despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 18 de agosto de 2016, que indeferiu liminarmente o processamento de recurso ordinário, nos termos do artigo 133, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-11-16.

Advogados: Diego Rafael Esteves Vasconcellos (OAB/SP nº 290.219) e outros.

Acompanham: TC-003057/126/12 e Expedientes: TC-001119/026/12, TC-018540/026/12 e TC-037964/026/12.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero, Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



03ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-015014.989.16

Interessado: Companhia de Desenvolvimento de Itararé, por meio da Lei Municipal nº 2.607 foi extinta em 05-01-2000.

Exercício: 2014.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero, Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos e nos termos da Ordem de Serviço GP nº 01/2005, determinou a exclusão da Companhia de Desenvolvimento de Itararé do cadastro de entidades fiscalizadas por este Tribunal.

Determinou, por fim, a remessa do processo à Secretaria-Diretoria Geral, para as providências cabíveis, arquivando-o, em seguida.

TC-023371/026/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de Santos e João Paulo Tavares Papa - Prefeito à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santos e Termaq - Terraplenagem, Construção Civil e Escavações Ltda., objetivando serviços de drenagem superficial e subterrânea, fresagem, pavimentação asfáltica e pavimentação poliédrica de pedra em vias públicas do Município, incluindo mão de obra e material.

Responsáveis: João Paulo Tavares Papa (Prefeito à época), Antônio Carlos Silva Gonçalves (Secretário de Obras e Serviços Públicos) e Mirian Cajazeira Vasques Martins Diniz (Secretária Municipal de Administração).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao Sr. João Paulo Tavares Papa, Prefeito à época, multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, incisos II e III, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-04-10.

Advogados: Maria Aparecida Santiago Leite (OAB/SP nº 72.934), Vera Stoicov (OAB/SP nº 70.752), João Fernando Lopes de Carvalho (OAB/SP nº 93.989) e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-026521/026/05 e TC-026313/026/05.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Sustentação oral proferida em sessão de 01-02-17.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero, Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares licitação e contrato, com o cancelamento da multa aplicada ao ex-Prefeito, sem prejuízo de recomendação à Origem para que faça constar expressamente de seus editais que a comprovação de vínculo profissional pode se dar nas hipóteses previstas na Súmula 25 desta Corte



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



03ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

de Contas, bem como que evite a limitação do número de atestados de qualificação técnica ou, no caso de sua necessidade, que isso fique devidamente justificado no processo.

TC-001596/010/07

Recorrente: Sebastião Biazzo – Ex-Prefeito Municipal de Aguaí.

Assunto: Contrato celebrado entre Prefeitura Municipal de Aguaí e Pavimentadora Santo Expedito Ltda., objetivando o registro de preços de concreto betuminoso usinado a quente faixa “D”.

Responsável: Sebastião Biazzo (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou ilegal a nota de empenho de 14-09-07. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-04-14.

Advogados: José Ricardo Biazzo Simon (OAB/SP nº 127.708), Renata Fiori Puccetti (OAB/SP nº 131.777) e outros.

Havendo o Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, dado provimento ao Recurso Ordinário, para o fim de se reformar a decisão recorrida, julgando legais a nota de empenho celebrada em 14 de setembro de 2007 (fls. 202) e os atos determinativos das despesas decorrentes, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis.

TC-002823/006/07

Recorrente: EMDEF - Empresa Municipal para o Desenvolvimento de Franca.

Assunto: Contrato celebrado entre EMDEF - Empresa Municipal para o Desenvolvimento de Franca e Colifran Construções e Comércio Ltda., objetivando a locação de veículos e equipamentos para obras e serviços.

Responsável: João Marcos Rodrigues da Silva (Diretor Presidente à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo de aditamento, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-12-16.

Advogados: Anselmo Corsi Diniz (OAB/SP nº 246.087) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero, Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. Decisão combatida, por seus judiciosos fundamentos e exatos termos, e consequentes encaminhamentos determinados.

TC-015841.989.16 (ref. TC-005441.989.15 e TC-003209.989.14)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Barretos – Guilherme Henrique de Ávila – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barretos e Nutricionale Comercio de Alimentos Ltda., objetivando a aquisição de 19.000 (dezenove mil) cestas básicas de alimentos.

Responsável: Guilherme Henrique de Ávila (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



03ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação, bem como irregulares o pregão e o contrato e ilegal o ato determinativo da despesa decorrente, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-09-16.

Advogados: Rodrigo Domingos (OAB/SP nº 236.954) e Fernando Tadeu de Ávila Lima (OAB/SP nº 192.898).

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero, Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. Decisão recorrida.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-028174/026/06

Recorrente: Prefeitura do Município de Santo André.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Santo André e Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, objetivando o fornecimento parcelado de combustíveis para diversos setores da PSA.

Responsáveis: Miriam Mós Blois (Secretária de Obras e Serviços Públicos) e Arlindo José de Lima (Chefe de Gabinete em Substituição).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-03-14.

Advogados: Mylene Benjamim Giometti Gambale (OAB/SP nº 120.780), Dulce Bezerra de Lima (OAB/SP nº 74.295) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero, Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura do Município de Santo André e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ratificando o julgado que considerou irregular, por acessoriedade, o termo aditivo ao contrato principal.

TC-002611/007/07

Recorrente: Juan Manoel Pons Garcia - Ex-Prefeito do Município de São Sebastião.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Sebastião e Termaq – Terraplenagem, Construção Civil e Escavações Ltda., objetivando a execução de serviços de construção de Canal na Avenida Netuno – Canto do Mar, com fornecimento de material e mão de obra, sob o regime de empreitada por preço unitário.

Responsáveis: Juan Manoel Pons Garcia (Prefeito à época) e Thales Guilherme Carlini (Secretário de Obras e Planejamento à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o termo aditivo e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



03ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

709/93, condenando o responsável Senhor Juan Manoel Pons Garcia, Prefeito Municipal à época, a restituir à Fazenda Pública Municipal de São Sebastião a quantia impugnada, devidamente corrigida. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-07-14.

Advogados: Marcelo Palaveri (OAB/SP nº 114.164), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591) e outros.

Retirado de pauta. Vista deferida ao Ministério Público de Contas.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000708/007/12

Recorrente: Prefeitura Municipal de Jacareí.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Jacareí e Consórcio Vale do Paraíba, objetivando a prestação de serviços especializados visando o fornecimento, instalação, operação e manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de sensoriamento.

Responsáveis: Nydia Giorgio Natali (Chefe de Gabinete à época) e Dalton Ferracioli de Assis (Secretário de Infraestrutura Municipal à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao Sr. Dalton Ferracioli de Assis multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-04-15.

Advogados: Ana Carolina de Loureiro Veneziani Bilardi de carvalho (OAB/SP nº 217.103) e outros.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

TC-000060.989.12

Recorrente: Prefeitura Municipal de Jacareí.

Assunto: Representação formulada por DCT Tecnologia e Serviços Ltda., acerca de irregularidades ocorridas no edital da Concorrência nº 11/11, promovido pelo Executivo Municipal, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços especializados visando o fornecimento, instalação, operação e manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de sensoriamento.

Responsável: Dalton Ferracioli de Assis (Secretário de Infraestrutura Municipal à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou improcedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao Sr. Dalton Ferracioli de Assis multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-04-15.

Advogados: Ana Carolina de Loureiro Veneziani Bilardi de Carvalho (OAB/SP nº 217.103) e outros.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero, Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Samy Wurman,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



03ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, assim, íntegro o v. Acórdão recorrido.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000548/008/13

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Monte Aprazível – Prefeito - Mauro Vaner Pascoalão.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Monte Aprazível e Danda Comercial de Motos Ltda., objetivando a aquisição de 04 motocicletas 0Km, de no mínimo 124,7 cc ano/modelo 2013, combustível gasolina, na cor vermelha, destinada para a premiação denominada “Show de Prêmios 2013”.

Responsável: Mauro Vaner Pascoalão (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-03-15.

Advogados: Marcelo Mascaro (OAB/SP nº 230.875) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

TC-000299.989.13

Recorrentes: Prefeitura do Município de Monte Aprazível e Mauro Vaner Pascoalão – Prefeito do Município de Monte Aprazível.

Assunto: Representação formulada por Latina Motors Comércio Exportação e Importação Ltda., por seu sócio-proprietário Mauro Bovolon contra a Prefeitura Municipal de Monte Aprazível, acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Convite nº14/13, promovido pelo Executivo Municipal, objetivando a aquisição de 04 motocicletas 0Km, de no mínimo 124,7 cc ano/modelo 2013, combustível gasolina, na cor vermelha, destinada para a premiação denominada “Show de Prêmios 2013”.

Responsável: Mauro Vaner Pascoalão (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-03-15.

Advogados: Marcelo Mascaro (OAB/SP nº 230.875), Denise Le Fosse (OAB/SP nº 230.595) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero, Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura do Município de Monte Aprazível e pelo seu Prefeito Mauro Vaner Pascoalão e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ratificando, portanto, o julgamento pela irregularidade da licitação e ilegalidade da despesa, como também pela procedência da representação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



03ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos, por vista antecipada do Ministério Público de Contas.

TC-000827/001/14

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Brejo Alegre e Pedro de Paula Castilho - Ex-Prefeito do Município de Brejo Alegre.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Brejo Alegre e Rafael Willian de Oliveira, objetivando a locação de um imóvel para instalação de uma indústria de calçados.

Responsável: Pedro de Paula Castilho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e o termo aditivo, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-06-15.

Advogados: Cleber Rodrigues Manaia (OAB/SP nº 147.969) e Luiz Antônio Vasques Júnior (OAB/SP nº 176.159).

TC-000828/001/14

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Brejo Alegre e Pedro de Paula Castilho - Ex-Prefeito do Município de Brejo Alegre.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Brejo Alegre e Luiz Agostinho Mastelaro, objetivando a locação de um imóvel para instalação de uma indústria de calçados.

Responsável: Pedro de Paula Castilho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-06-15.

Advogados: Cleber Rodrigues Manaia (OAB/SP nº 147.969) e Luiz Antônio Vasques Júnior (OAB/SP nº 176.159).

Retirados de pauta. Vista deferida ao Ministério Público de Contas.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-001006/009/08

Recorrente: Luiz Gonzaga Vieira Camargo - Ex-Prefeito Municipal de Tatuí.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Tatuí e a Ellenco Construções Ltda., objetivando a execução de serviços de pavimentação asfáltica, recape e outros serviços correlatos, com fornecimento de mão de obra, equipamentos e materiais.

Responsável: Luiz Gonzaga Vieira de Camargo (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-12-12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



03ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº200.017), Flávia Maria Palaveri (OAB/SP nº137.889), Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero, Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o Acórdão hostilizado, mas dele afastando, como razões de decidir, as questões concernentes à ausência de indicação dos recursos orçamentários para despesa e à exigência de capital social sobre o valor estimado da contratação.

TC-042364/026/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Osasco.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Osasco e White Martins Gases Industriais S/A, objetivando o fornecimento de gases medicinais para as unidades de saúde do Município.

Responsáveis: Emidio Pereira de Souza (Prefeito), Cristina Raffa Volpi Ramos (Diretora do D.C.L.C. e Presidente da Comissão Permanente de Licitações), Marcelo Scalão e Jorge H. Menneh (Pregoeiros), Fernando Bonassi Cordeiro, Rosemarie Duwe Santos e Maria Aparecida Souza Cruz (Membros da Comissão Permanente de Licitações), Gelso Aparecido de Lima e Faisal Cury (Secretários da Saúde) e Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-05-14.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero, Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a Decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-000910/009/09

Recorrente: Luiz Gonzaga Vieira de Camargo – Ex-Prefeito do Município de Tatuí.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Tatuí e Landa Engenharia e Construções Ltda., objetivando a execução de serviços de construção da EMEF Jardim Rosa Garcia I, localizada na Rua Profª Maria do Carmo Holtz, Jardim Rosa Garcia I, Tatuí/SP, bem como da instalação de elevador elétrico de passageiros, para transporte de pessoas com deficiência, com máquina conjugada dentro da caixa de corrida de duas paradas, abertura unilateral.

Responsável: Luiz Gonzaga Vieira de Camargo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos de retratificação e de prorrogação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-12-12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



03ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Marcelo Palaveri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero, Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a Decisão hostilizada, por seus próprios fundamentos.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000531/005/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Taciba – Prefeito à época - Marcelo de Souza Silva.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Taciba e Auto Posto Taciba Ltda., objetivando a aquisição de combustíveis, lubrificantes, filtros e fluídos para a frota da Administração.

Responsável: Marcelo de Souza Silva (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-10-12.

Advogados: Paulo Rogério Kuhn Pessôa (OAB/SP nº 118.814) e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-021151/026/11, TC-004473/026/12, TC-038968/026/13 e TC-011942/026/13.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-000532/005/11

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Taciba – Prefeito à época - Marcelo de Souza Silva.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Taciba e Comercial Cirúrgica Universitária Ltda. EPP, Cirúrgica Oeste Paulista Ltda. ME, Cirulabor Produtos Cirúrgicos Ltda., Distribuidora de Medicamentos São Lucas Ltda. e Deltamed Produtos Farmacêuticos, objetivando a aquisição de medicamentos, materiais de enfermagem e odontológicos para as Unidades de Saúde.

Responsável: Marcelo de Souza Silva (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-10-12.

Advogados: Paulo Rogério Kuhn Pessôa (OAB/SP nº118.814) e outros.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-000533/005/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Taciba – Prefeito à época - Marcelo de Souza Silva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



03ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Taciba e Líder Alimentos do Brasil Ltda., Junior César Gonçalves Carmo Verduras ME, Nivaldo Giglio Panificadora - ME, Empório Santa Tereza P. Prudente Ltda. ME e Comercial de Alimentos Moreira Ltda. ME, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar.

Responsável: Marcelo de Souza Silva (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-10-12.

Advogados: Paulo Rogério Kuhn Pessôa (OAB/SP nº118.814) e outros.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-000534/005/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Taciba – Prefeito à época - Marcelo de Souza Silva.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Taciba e Caiado Pneus Ltda. e Joal Pneus Ltda. ME, objetivando a aquisição de pneus, câmaras e protetores para a frota Municipal.

Responsável: Marcelo de Souza Silva (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-10-12.

Advogados: Paulo Rogério Kuhn Pessôa (OAB/SP nº118.814) e outros.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-000535/005/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Taciba – Prefeito à época - Marcelo de Souza Silva.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Taciba e Localiza Car Rental S/A, objetivando a aquisição de serviços de locação de veículos para a Municipalidade.

Responsável: Marcelo de Souza Silva (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-10-12.

Advogados: Paulo Rogério Kuhn Pessôa (OAB/SP nº118.814) e outros.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-000536/005/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Taciba – Prefeito à época - Marcelo de Souza Silva.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Taciba e Schincariol Com. de Produtos de Limp. e Desc. Ltda. EPP, Dalva dos Santos Garcia – ME, Valtair



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



03ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

José Rufino – ME e Saneprol Comércio de Produtos de Limpeza Ltda. – ME., objetivando a aquisição de materiais de limpeza para os setores da Prefeitura.

Responsável: Marcelo de Souza Silva (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-10-12.

Advogados: Paulo Rogério Kuhn Pessôa (OAB/SP nº118.814) e outros.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-000537/005/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Taciba – Prefeito à época - Marcelo de Souza Silva.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Taciba e Maq-Center Papelaria Ltda. EPP, Prudentoner Papelaria e Comércio de Tonner EPP, João Cláudio dos Santos Papelaria ME, objetivando a aquisição de material de escritório e escolar para as divisões da Administração.

Responsável: Marcelo de Souza Silva (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-10-12.

Advogados: Paulo Rogério Kuhn Pessôa (OAB/SP nº118.814) e outros.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-000538/005/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Taciba – Prefeito à época - Marcelo de Souza Silva.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Taciba e Adelino Mario de Melo, objetivando o transporte de alunos da zona rural para a sede do Município.

Responsável: Marcelo de Souza Silva (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-10-12.

Advogados: Paulo Rogério Kuhn Pessôa (OAB/SP nº118.814) e outros.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-000539/005/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Taciba – Prefeito à época - Marcelo de Souza Silva.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Taciba e Ariane Aparecida Fonseca Guedes, objetivando o transporte de alunos da zona rural para a sede do Município.

Responsável: Marcelo de Souza Silva (Prefeito à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



03ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-10-12.

Advogados: Paulo Rogério Kuhn Pessôa (OAB/SP nº118.814) e outros.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-000540/005/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Taciba – Prefeito à época - Marcelo de Souza Silva.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Taciba e Maria de Lurdes Simeão, objetivando o transporte de alunos da zona rural para a sede do Município.

Responsável: Marcelo de Souza Silva (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-10-12.

Advogados: Paulo Rogério Kuhn Pessôa (OAB/SP nº118.814) e outros.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-000541/005/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Taciba – Prefeito à época - Marcelo de Souza Silva.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Taciba e Celso Lino de Souza Miyagaki, objetivando o transporte de alunos da zona rural para a sede do Município.

Responsável: Marcelo de Souza Silva (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-10-12.

Advogados: Paulo Rogério Kuhn Pessôa (OAB/SP nº118.814) e outros.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-000542/005/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Taciba – Prefeito à época - Marcelo de Souza Silva.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Taciba e Gilmar Ferreira Pinto, objetivando o transporte de alunos da zona rural para a sede do Município.

Responsável: Marcelo de Souza Silva (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-10-12.

Advogados: Paulo Rogério Kuhn Pessôa (OAB/SP nº118.814) e outros. .



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



03ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-000543/005/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Taciba – Prefeito à época - Marcelo de Souza Silva.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Taciba e Paulo Fernandes Garcia, objetivando o transporte de alunos da zona rural para a sede do Município.

Responsável: Marcelo de Souza Silva (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-10-12.

Advogados: Paulo Rogério Kuhn Pessôa (OAB/SP nº118.814) e outros.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-000544/005/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Taciba – Prefeito à época - Marcelo de Souza Silva.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Taciba e Paulo Fernandes dos Santos, objetivando o transporte de alunos da zona rural para a sede do Município.

Responsável: Marcelo de Souza Silva (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-10-12.

Advogados: Paulo Rogério Kuhn Pessôa (OAB/SP nº118.814) e outros.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-000545/005/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Taciba – Prefeito à época - Marcelo de Souza Silva.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Taciba e José Edivaldo Garcia, objetivando o transporte de alunos da zona rural para a sede do Município.

Responsável: Marcelo de Souza Silva (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-10-12.

Advogados: Paulo Rogério Kuhn Pessôa (OAB/SP nº118.814) e outros.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-000546/005/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Taciba – Prefeito à época - Marcelo de Souza Silva.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Taciba e José Luiz Valério Batista, objetivando o transporte de alunos da zona rural para a sede do Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



03ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsável: Marcelo de Souza Silva (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-10-12.

Advogados: Paulo Rogério Kuhn Pessôa (OAB/SP nº 118.814) e outros.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-000547/005/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Taciba – Prefeito à época - Marcelo de Souza Silva.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Taciba e Antonio Graciano Alves, objetivando o transporte de alunos da zona rural para a sede do Município.

Responsável: Marcelo de Souza Silva (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-10-12.

Advogados: Paulo Rogério Kuhn Pessôa (OAB/SP nº 118.814) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-017911/026/13.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero, Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Samy Wurman, o E. Plenário, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator e **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário, para o fim de tão somente cancelar a pena pecuniária aplicada ao responsável, mantendo-se os demais termos da r. decisão combatida.

TC-000240/026/14

Município: Estrela do Norte.

Prefeito: Hélio Lima dos Santos.

Exercício: 2014.

Requerente: Hélio Lima dos Santos - Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 28-06-16, publicado no D.O.E. de 26-07-16.

Acompanham: TC-000240/126/14 e Expedientes: TC-036660/026/15, TC-039562/026/15 e TC-041149/026/15.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

A pedido do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

TC-002615/026/11

Embargante: Marialva Araújo de Souza Biazon - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Avaré.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



03ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Avaré, relativas ao exercício de 2011.

Responsável: Marialva Araújo de Souza Biazon (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que deu provimento parcial ao recurso ordinário, no sentido de afastar dos fundamentos da decisão recorrida, ofensa ao inciso I do artigo 30 da Lei Federal nº 8.906/94, com a conseqüente revogação da multa, mantendo a irregularidade das contas. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-10-16.

Advogado: Renato de Gênova (OAB/SP nº 137.629).

Acompanham: TC-002615/126/11 e Expedientes TC-005096/026/12 e TC-035971/026/11

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração opostos por Marialva Araújo de Souza Biazon, ex-Presidente da Câmara Municipal de Avaré, e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, confirmando-se em sua integralidade o v. Acórdão de fls. 492/493.

TC-001251/006/05

Recorrente: Cristiano Barbosa Moura – Ex-Prefeito do Município de Miguelópolis e Luciane Garofo Stabile Moura – Interventora à época.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Miguelópolis ao Centro Comunitário “Benedito Barbosa Tosta”, no exercício de 2004.

Responsáveis: Cristiano Barbosa Moura (Prefeito à época) e Luciane Garofo Stabile Moura (Interventora à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou parcialmente irregular a prestação de contas, condenando a entidade a devolver a quantia impugnada devidamente atualizada até a data do efetivo recolhimento, ficando suspensa para novos recebimentos enquanto não regularizar a situação perante esta Corte. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-11-13.

Advogados: Esdras Igino da Silva (OAB/SP nº 193.586), Angelo Roberto Pessini Júnior (OAB/SP nº 151.965) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-016576/026/10.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, confirmando-se o decreto de desaprovação dos dispêndios que integraram a prestação de contas do Centro Comunitário “Benedito Barbosa Tosta”, contudo com redução do valor da condenação de ressarcimento para R\$ 269.900,81, haja vista a comprovada documentalmente reparação do erário municipal no importe de R\$ 14.828,20.

TC-000181/001/96

Recorrente: Prefeitura Municipal de Araçatuba.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



03ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Araçatuba e a empresa Crisfer Engenharia e Construções Ltda., objetivando a execução de terraplenagem, drenagem de águas pluviais, macrodrenagem e pavimentação asfáltica de avenidas.

Responsáveis: Domingos Martin Andorfato, Germínia Dolce Venturolli e Aparecido Sérico da Silva (Prefeitos), Valter Tinti e Evandro da Silva (Secretários de Negócios Jurídicos), Ernesto Tadeu Capella Consoni e Edson de Paula (Secretários de Planejamento), Sergio Alves Pinto e Eduardo Ferreira Mendes (Secretários de Administração), Denise Carvalho Schneider e Éderson da Silva (Secretários de Planejamento Urbano e Habitação) e Manoel F. Pedroso Neto (Fiscal da Obra).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou regulares o 1º, 2º e 3º termos aditivos, tomou conhecimento do 4º termo aditivo e julgou irregulares o termo de suspensão do contrato, o termo de liberação e os 5º e 6º termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multas individuais aos responsáveis, Germínia Dolce Venturolli, Aparecido Sérico da Silva, Sérgio Alves Pinto, Edson de Paula, Denise Carvalho Schneider, Eduardo Ferreira Mendes, Éderson da Silva e Evandro da Silva, no valor de 400 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-06-15.

Advogados: Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881), Fabricio Abdo Nakad (OAB/SP nº 330.715), José Roberto Manesco (OAB/SP nº 61.471), Pedro Henrique Biella Massola (OAB/SP nº 356.236) e outros.

Sustentação oral proferida em sessão de 07-12-16.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator e **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, negou-lhe provimento, excluindo-se do r. Acórdão da instância originária, nada obstante, pelas razões alçadas na fundamentação do presente decisório, o decreto de irregularidade do Termo de Suspensão, para que dele desta feita se tome conhecimento, mantidos, no mais, o juízo de irregularidade do Termo de Liberação e 5º Termo Aditivo e do 6º Termo Aditivo, bem como a multa aplicada aos responsáveis.

TC-001404/003/11

Recorrente: Paulo Roberto Della Guardia Scachetti – Ex-Prefeito Municipal de Serra Negra.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Serra Negra e Guilherme Rodolfo Capato – ME, objetivando apresentação artística da Banda Bam Bahia e da Cia de Dança Fuzuê durante o carnaval de 2007 na Praça Prefeito João Zelante e Avenida Governador Laudo Natel utilizando-se de Trio Elétrico.

Responsável: Paulo Roberto Della Guardia Scachetti (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-03-15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



03ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Flávio Poyares Baptista (OAB/SP nº 244.448), Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17.111) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a r. decisão colegiada que afirmou irregulares o ato de inexigibilidade de licitação e a avença decorrente.

TC-002389/026/12

Recorrente: Geovana Barbosa Souto – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Mairinque.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal Mairinque, relativas ao exercício de 2012.

Responsável: Geovana Barbosa Souto (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, com base no artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-05-14.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

Procuradora de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Acompanha: TC-002389/126/12.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator e **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, negou-lhe provimento, afastando-se, contudo, da decisão recorrida, censura quanto às despesas com telefonia, além dos defeitos relativos às licitações e contratos administrativos, mantido o decreto de irregularidade das contas, na conformidade dos termos do v. Acórdão de fl. 55.

TC-000545/026/13

Recorrente: Marcos Antônio Ferreira Tenório - Ex-Presidente da Câmara Municipal de São Sebastião.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de São Sebastião, relativas ao exercício de 2013.

Responsável: Marcos Antônio Ferreira Tenório (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, com base no artigo 33, inciso III, alínea "b" e § 1, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, incisos I e II, do mesmo diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-07-15.

Advogado: Daniel Amaral Jorge (OAB/SP nº 320.136).

Acompanha: TC-000545/126/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Retirado de pauta. Vista deferida ao Ministério Público de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



03ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-018491.989.16

Recorrente: Cavo Serviços e Saneamento S/A.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Biritiba Mirim e a Cavo Serviços e Saneamento S/A, objetivando o transporte e disposição final de 5.280 toneladas de resíduos sólidos da coleta municipal de lixo.

Responsável: Carlos Alberto Taino Junior (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou regulares o pregão presencial e o contrato, e irregulares o termo aditivo e a execução contratual, bem como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 300 UFESPs (TC-010880.989.15). Acórdão publicado no D.O.E. de 12-11-16.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Flavio Ulisses Mariúba de Oliveira (OAB/SP nº 199.185) e outros.

TC-018584.989.16

Recorrente: Prefeitura de Biritiba Mirim.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Biritiba Mirim e a Cavo Serviços e Saneamento S/A, objetivando o transporte e disposição final de 5.280 toneladas de resíduos sólidos da coleta municipal de lixo.

Responsável: Carlos Alberto Taino Junior (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou regulares o pregão presencial e o contrato, e irregulares o termo aditivo e a execução contratual, bem como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 300 UFESPs (TC-010880.989.15). Acórdão publicado no D.O.E. de 12-11-16.

Advogados: Caio César Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238) e outros.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser incluídos na próxima sessão do Tribunal Pleno.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

TC-002583/026/11

Embargante: Oscar Marques Pimentel - Ex-Presidente da Câmara Municipal de São José do Rio Preto.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de São José do Rio Preto, relativas ao exercício de 2011.

Responsável: Oscar Marques Pimentel (Presidente à época).

Em julgamento: Embargos de Declaração opostos contra o acórdão do E. Tribunal Pleno, que acolheu o recurso e no mérito negou provimento, mantendo-se a irregularidade das contas, nos termos do artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-07-16.

Advogados: Oscar Marques Pimentel (OAB/SP nº 270.428), Sheyenne A. Pavanetti Pimentel (OAB/SP nº 334.292), Fabio de Freitas Carvalho (OAB/SP nº 219.335),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



03ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Marcelo Zola Peres (OAB/SP nº 175.388), Pedro Peres Ferreira (OAB/SP nº 56.046), Estevan Luís Bertacini Marino (OAB/SP nº 237.271) e outros.

Acompanha: TC-002583/126/11 e Expediente: TC-002100/008/12.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, o E. Plenário, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator e **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, acolheu parcialmente os Embargos de Declaração opostos, mantendo-se o juízo de irregularidade das contas, porém afastando a determinação imposta ao Embargante de ressarcimento ao erário.

Vencidos os Conselheiros Antonio Roque Citadini e Dimas Eduardo Ramalho, que eram pelo acolhimento integral dos Embargos de Declaração.

Em seguida, prosseguindo com a pauta de julgamentos, foram considerados os dois processos a seguir como relatados em conjunto.

TC-001532/026/12

Embargante: Marco Antônio da Fonseca – Ex-Prefeito Municipal de Ibitinga.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Ibitinga, relativas ao exercício de 2012.

Responsável: Marco Antônio da Fonseca (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas emitido pela E. Segunda Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 11-12-15.

Advogados: Sérgio da Fonseca Júnior (OAB/SP nº 133.094), Fernando Emanuel da Fonseca (OAB/SP nº 154.916) e outros.

Acompanham: TC-001532/126/12 e Expedientes: TC-021651/026/13, TC-043663/026/13, TC-046108/026/13, TC-000033/013/14 e TC-021956/026/14.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

TC-040367/026/08

Embargante: Viação Bertioga Ltda.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bertioga e Viação Bertioga Ltda., objetivando a concessão para a administração e exploração do serviço público de transporte coletivo urbano regular de passageiros no município.

Responsável: José Nunes Viveiros (Prefeito em Exercício à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-12-16.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



03ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Gisele Beck Rossi (OAB/SP nº 207.545) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-000721/011/08

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Votuporanga e Carlos Eduardo Pignatari - Ex-Prefeito do Município de Votuporanga.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Votuporanga e a empresa Proposta Engenharia Ambiental Ltda., objetivando a prestação de serviços de operação, pesagem e deposição de resíduos da coleta domiciliar e de varrição do município em aterro sanitário devidamente licenciado pela CETESB e serviços de acumulação e pré-tratamento do chorume, tratamento, transporte e deposição do mesmo em lagoa de tratamento de esgoto devidamente licenciada pela CETESB.

Responsável: Carlos Eduardo Pignatari (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, bem como ilegais os atos ordenadores das decorrentes despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-03-14.

Advogados: Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP nº 123.916), João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Julio de Souza Comparini (OAB/SP nº 297.284), André Astur (OAB/SP nº 275.429), Leandro Vinícius da Conceição (OAB/SP nº 213.103) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, nos termos do voto e das correspondentes **notas taquigráficas**, juntados aos autos, deu-lhes provimento, para o fim de reformar a decisão de primeira instância, julgando regulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, cancelando-se a multa de 300 (trezentas) UFESPs aplicada ao Sr. Carlos Eduardo Pignatari e determinando-se o encaminhamento de ofício à Prefeitura Municipal de Votuporanga, com a advertência e recomendação constantes do mencionado voto.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-001157/007/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guararema.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guararema e a empresa Construtora Ohana Ltda., objetivando a execução de obra de implantação do centro de eventos turísticos - Etapa 01.

Responsável: Marcio Luiz Alvino de Souza (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



03ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-01-15.

Advogados: Rafael Cezar dos Santos (OAB/SP nº 342.475), Olavo Sachetim Barboza (OAB/SP nº 301.970), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953) e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-029998/026/11, TC-022421/026/12 e TC-006352/026/14.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.
TC-012127/026/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guararema.

Assunto: Possíveis irregularidades na Concorrência nº03/10 e contrato nº 113/10, firmado entre a Prefeitura Municipal de Guararema e a Construtora Ohana Ltda., pela impossibilidade de execução do objeto.

Responsável: Marcio Luiz Alvino de Souza (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-01-15.

Advogados: Rafael Cezar dos Santos (OAB/SP nº 342.475), Olavo Sachetim Barboza (OAB/SP nº 301.970), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953) e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, foram os presentes processos retirados de pauta, com reinclusão automática na próxima sessão do Tribunal Pleno.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000865/003/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Jaguariúna.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Jaguariúna e Filog Comércio, Serviço e Refeições Ltda. EPP, objetivando a contratação de empresa para prestação serviço de preparo, fornecimento e distribuição de refeições destinadas aos funcionários públicos municipais, incluindo o fornecimento de todos os insumos, logísticas, supervisão, distribuição, fornecimento e manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados.

Responsáveis: Márcio Gustavo Bernardo Reis (Prefeito á época) e Wilian Barbosa do Morrinho (Secretário de Governo).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-06-14.

Advogados: Camila Cristina Murta (OAB/SP nº217.943), Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº17.111), Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-000789/003/11.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.
TC-006233/026/11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



03ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Recorrente: Prefeitura Municipal de Jaguariúna.

Assunto: Representação acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 122/10, instaurado pelo Executivo Municipal, objetivando a contratação de empresa para prestação serviço de preparo, fornecimento e distribuição de refeições destinadas aos funcionários públicos municipais, incluindo o fornecimento de todos os insumos, logísticas, supervisão, distribuição, fornecimento e manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados.

Responsáveis: Márcio Gustavo Bernardes Reis (Prefeito à época) e Wilian Barbosa do Morrinho (Secretário de Governo).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-06-14.

Advogados: Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP 17.111), Rafael Rodrigues de Oliveira (OAB/SP 263.565), Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Flávio Poyares Baptista (OAB/SP nº 244.448), Camila Cristina Murta (OAB/SP nº 217.943) e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se os termos da r. decisão combatida.

TC-000943/013/09

Recorrente: Oswaldo Baptista Duarte Filho – Ex-Prefeito Municipal de São Carlos.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Carlos e Vega Engenharia Ambiental S/A, objetivando a prestação de serviços de limpeza pública.

Responsável: Oswaldo Baptista Duarte Filho (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-08-14.

Advogados: José Renato Prado (OAB/SP nº 169.213), Rafael Elias Taboada (OAB/SP nº 223.171) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, os termos da r. decisão recorrida.

TC-003175/003/01

Recorrente: Prefeitura do Município de Bragança Paulista -Prefeito - Fernão Dias da Silva Leme.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



03ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bragança Paulista e Embralixo - Empresa Bragantina de Varrição e Coleta de Lixo Ltda., objetivando a execução dos serviços de limpeza pública e correlatos no Município.

Responsável: João Afonso Sólis (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-05-15.

Advogados: Cleomenes José Linardi (OAB/SP nº 92.868), Tatiana Liza da Cunha (OAB/SP nº 162.489), Carlos Alberto Molle Júnior (OAB/SP nº 230.508) e outros.

Acompanham: TC-028687/026/2000 e Expedientes TC-013680/026/01, TC-034056/026/2000 e TC-033420/026/2000.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários interpostos pela Prefeitura de Bragança Paulista e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-037645/026/09

Recorrente: Pró-Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar.

Assunto: Contrato de gestão celebrado entre o Serviço de Saúde São Vicente – SESASV e Pró-Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar, objetivando a execução de atividades na área da saúde, referente a serviços laboratoriais e análises clínicas, histológicas e citológicas de diagnósticos por meio de parceria.

Responsáveis: Eduardo Pamiéri (Superintendente) e Paulo Roberto Mergulhão.

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato de gestão, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, c.c. artigo 103, todos da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor de 500 UFESPs ao Sr. Eduardo Palmieri, consoante artigo 104, inciso III, da referida Lei, determinando, ainda, o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-08-15.

Advogados: Wanessa Portugal (OAB/SP nº 279.794), Luciano Bolonha Gonsalves (OAB/SP nº 187.817), Christopher Paul M. Stears (OAB/SP nº 334.795) e outros.

Acompanha: TC-018462/026/10.

TC-032606/026/10

Recorrentes: Pró-Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pelo Serviço de Saúde São Vicente – SESASV à Pró-Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar, referente ao exercício de 2009.

Responsáveis: Eduardo Pamiéri (Superintendente) e Paulo Roberto Mergulhão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



03ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", c.c. artigo 103, todos da Lei Complementar nº 709/93, proibindo-a para novos recebimentos, aplicando multa no valor de 500 UFESPs ao Sr. Eduardo Palmieri, consoante artigo 104, inciso III da referida Lei, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-08-15.

Advogados: Wanessa Portugal (OAB/SP nº 279.794), Luciano Bolonha Gonsalves (OAB/SP nº 187.817), Christopher Paul M. Stears (OAB/SP nº 334.795) e outros.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001440/003/10

Recorrente: Paulo Turato Miotta – Ex-Prefeito Municipal de Amparo.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Amparo e Unimed Amparo Cooperativa de Trabalho Médico, objetivando a contratação de operadora de planos privados de assistência à saúde.

Responsável: Paulo Turato Miotta (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-08-15.

Advogados: Marcela Belic Cherubine (OAB/SP nº 113.601) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, a fim de manter o v. Acórdão proferido, pelos seus próprios fundamentos.

TC-013149/026/13

Recorrente: Emidio Pereira de Souza – Ex-Prefeito e Prefeitura Municipal de Osasco.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Osasco ao Instituto Cidad, relativos ao exercício de 2010.

Responsáveis: Emidio Pereira de Souza (Prefeito à época) e Celso Chaves (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, condenando a entidade beneficiária à devolução da importância devidamente atualizada, ficando suspensa para novos recebimentos, até a regularização perante este Tribunal, aplicando ao Sr. Emídio Pereira de Souza, multa no valor de 500 UFESPs, nos termos do disposto no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-05-14.

Advogados: Eduardo José de Faria Lopes (OAB/SP nº 248.470), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



03ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Acompanham: Expediente: TC-042371/026/12, TC-027293/026/14 e TC-046066/026/14.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-000864/007/95

Recorrentes: Capen Engenharia e Comércio Ltda., Engeform S/A Construção e Comércio Ltda., Enplan Engenharia e Construtora Ltda. e Prefeitura Municipal de Atibaia.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Atibaia e Copen Engenharia e Comércio Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de coleta, afastamento, tratamento e disposição final dos esgotos sanitários, bem como a captação e afastamento de águas pluviais, incluindo as redes coletoras, estações elevatórias e de tratamento do tipo lodos ativados, emissários, caixas de captação, poços de visitas, rede de abastecimento de água potável, guias, sarjetas e pavimentação, de acordo com os projetos básicos e especificações técnicas, em diversos bairros do Município, agrupados como Setor de Trabalho "A".

Responsável: José Bernardo Denig (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo de prorrogação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no valor de 1.000 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-06-13.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109013), Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881), Alexandre Gonçalves Ramos (OAB/SP nº 180.786), Messias Camilo dos Santos Júnior (OAB/SP nº 296.516), Floriano Peixoto de Azevedo Marques (OAB/SP nº 112.208) e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Sustentação oral proferida em sessão de 02-07-14.

TC-000867/007/95

Recorrentes: Capen Engenharia e Comércio Ltda., Engeform S/A Construção e Comércio Ltda., Enplan Engenharia e Construtora Ltda. e Prefeitura Municipal da Estância Climática de Atibaia.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal da Estância Climática de Atibaia e Engeform S/A Construção e Comércio Ltda. e Capen Engenharia e Comércio Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de coleta, afastamento, tratamento e disposição final dos esgotos sanitários, bem como a captação e afastamento de águas pluviais, incluindo as redes coletoras, estações elevatórias e de tratamento do tipo lodos ativados, emissários, caixas de captação, poços de visitas, rede de abastecimento de água potável, guias e sarjetas e pavimentação, de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



03ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

acordo com os projetos básicos e especificações técnicas, em diversos bairros do Município, agrupados como Setor de Trabalho “B”.

Responsável: José Bernardo Denig (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo de prorrogação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no valor de 1.000 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-06-13.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109013), Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881), Alexandre Gonçalves Ramos (OAB/SP nº 180.786), Messias Camilo dos Santos Júnior (OAB/SP nº 296.516), Floriano Peixoto de Azevedo Marques (OAB/SP nº 112.208), José Roberto Manesco (OAB/SP nº 61.471) e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Sustentação oral proferida em sessão de 02-07-14.

TC-000868/007/95

Recorrentes: Capen Engenharia e Comércio Ltda., Engeform S/A Construção e Comércio Ltda., Enplan Engenharia e Construtora Ltda. e Prefeitura Municipal da Estância Climática de Atibaia.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal da Estância Climática de Atibaia e Enplan Engenharia e Construtora Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de coleta, afastamento, tratamento e disposição final dos esgotos sanitários, bem como a captação e afastamento de águas pluviais, incluindo as redes coletoras, estações elevatórias e de tratamento do tipo lodos ativados, emissários, caixas de captação, poços de visitas, rede de abastecimento de água potável, guias e sarjetas e pavimentação, de acordo com os projetos básicos e especificações técnicas, em diversos bairros do município, agrupados como Setor de Trabalho “C”.

Responsável: José Bernardo Denig (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo de prorrogação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no valor de 1.000 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-06-13.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109013), Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881), Alexandre Gonçalves Ramos (OAB/SP nº 180.786), Messias Camilo dos Santos Júnior (OAB/SP nº 296.516), Floriano Peixoto de Azevedo Marques (OAB/SP nº 112.208), José Roberto Manesco (OAB/SP nº 61.471) e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Sustentação oral proferida em sessão de 02-07-14.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



03ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Esgotada a pauta dos trabalhos, o **PRESIDENTE** assim se manifestou:
Indago do Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão.

Não havendo o Senhor Procurador-Geral presente à sessão indicado item a ser encaminhado ao Ministério Público de Conta e não havendo interesse de uso da palavra pelos eminentes Conselheiros, declarou encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e vinte e quatro minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Sidney Estanislau Beraldo

Antonio Roque Citadini

Renato Martins Costa

Dimas Eduardo Ramalho

Josué Romero

Alexandre Manir Figueiredo Sarquis

Samy Wurman

Rafael Neubern Demarchi Costa

Luiz Menezes Neto